

Dessa forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais licitantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”.

Do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já são clássicos os seguintes precedentes, cujas ementas, autoexplicativas, dispensam a transcrição de relatórios ou votos para a compreensão do decidido:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVEL. LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO. – A VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM FACE DA LEI DE REGÊNCIA, NÃO VAI AO EXTREMO DE SE EXIGIR PROVIDÊNCIA ANÓDINAS E QUE EM AINDA INFLUENCIAM NA DEMONSTRAÇÃO DE QUE O LICITANTE PREENCHE OS REQUISITOS (TÉCNICOS E FINANCEIROS) PARA PARTICIPAR DA CONCORRÊNCIA.

- Comprovando, o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado – como condição de habilitação ao certame – constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital.

- Segurança concedida. Decisão indiscrepante”. (MS 5647/DF, DJ 17/02/1999, P. 00102, Rel Min. Demócrito Reinaldo, data da decisão 25/11/19998, Primeira Seção)

Finalmente, merecem citação, dentre literalmente dezenas de outros, as seguintes decisões do TCU, que deixamos de transcrever por sua extensão e pela inexistência de emendas semelhantes às adotadas em decisões judiciais: Acórdão n. 130/99 – Plenário, Processo TC – 001.656/96-6; Acórdão n. 84/99 – Plenário, processo TC – 008.416/97-4; Decisão n. 472/958 – Plenário, processo n. TC – 006.029/95-7; Decisão n. 695/99 – Plenário, processo TC – 004.809/99-8.

Quanto a flexibilização do edital, notadamente com o intuito de dar prevalência ao objetivo maior da licitação, a qual é, justamente, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, a Corte Estadual de Justiça tem se manifestado no seguinte sentido:

“1) Mandado de Segurança n. 2008.081629-4, da Capital. Relator: Des. Newton Janke, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. em 13.05.2009:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR A PACIENTES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INABILITAÇÃO DA APRESENTANTE DA MELHOR PROPOSTA POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

No procedimento licitatório, a Administração não pode, na fase de habilitação, surpreender os licitantes com exigências que não estejam, clara, objetiva e previamente dispostas, assim como o princípio da vinculação ao edital "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à

Administração ou aos concorrentes (Hely Lopes Meirelles).

2) Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2007.061035-2, de Lages, rel. Des. Vanderlei Romer, Primeira Câmara de Direito Público, j. 29.04.2008:

É certo que a licitação deve ser guiada pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo, e que tais diretrizes propõem-se a garantir os fins do certame e os interesses públicos do órgão licitante. Todavia, não pode o respeito à formalidade, ou qualquer um dos outros princípios, ser excessivo a ponto de frustrar o objetivo principal da concorrência pública que é, em última análise, a contratação da oferta mais vantajosa para a Administração.

3) Mandado de Segurança n. 2006.013114-5, da Capital. Relator: Des. Luiz César Medeiros, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. em 12.07.06:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL – DOCUMENTOS QUE A SUPREM

Se houve mera irregularidade na juntada da documentação exigida pelo edital, que foi suprida pelos outros documentos anexados, é violadora de direito líquido e certo a inabilitação da empresa licitante.” (g.n.)

Para arrematar, outra decisão que serve como uma luva confortante no caso em tela:

Acórdão

1095/2018 - Plenário

**Data da sessão
16/05/2018**

**Relator
AUGUSTO NARDES**

Área
Licitação

Tema
Qualificação técnica

Subtema
Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores
Limite, Quantidade, Soma

Tipo do processo
REPRESENTAÇÃO

Enunciado
É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.

Resumo
Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Pública 0051/2016-09, promovida pela Superintendência Regional do Dnit no estado do Paraná (Dnit/PR), cujo objeto era a “execução das obras de implantação e pavimentação na Rodovia BR-376/PR – Contorno Sul Metropolitano de Maringá/PR, com extensão de 32,30 km”. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque o fato de o representante haver sido inabilitado em razão do não atendimento à exigência de qualificação técnico-operacional relacionada à execução de “pelo menos uma obra de implantação e pavimentação de 16,15 km de rodovia em pista dupla ou de 32,30 km de pista simples, incluindo Obras de Arte Especiais”. Em seu voto, o relator destacou que “o entendimento majoritário desta Corte de Contas é no sentido de buscar aumentar a competitividade dos certames licitatórios, de modo que a vedação ao somatório de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, com justificativas a constar no processo da licitação, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório”. Com base nesse entendimento, o relator concluiu que, no caso sob exame, a vedação ao somatório de atestados de diversas obras “foi uma exigência desproporcional da Comissão de Licitação, que reduziu a competitividade do certame”. Acrescentou, ainda, que, “regra geral, a impugnação do critério de habilitação técnica teria como consequência a expedição de determinação para a republicação do edital, com a consequente anulação de todos os atos da

fase competitiva da licitação”. No entanto, sopesando o caso concreto, “essas obras são estratégicas para desafogar o trânsito na cidade de Maringá/PR”, além do que “o edital de licitação para sua execução foi lançado em 2016 e, até a presente data, o certame não foi finalizado. Além disso, apesar das falhas apontadas nesta representação, a ata da concorrência pública indica que houve competição no certame, com a participação de cinco empresas, e que o menor preço ofertado tido como exequível está abaixo do preço estimado pelo DNIT/PR”. Portanto, tendo em vista que a única limitação efetivamente imposta pela adoção de critérios indevidos de habilitação fora a exclusão do representante, que ofertou a “melhor proposta na fase de lances”, o relator propôs e o Plenário decidiu fixar prazo para o Dnit/PR anular “os atos apontados como irregulares na fase de habilitação da Concorrência Pública n. 0051/2016-09, além dos seus subsequentes, com a retomada do processo licitatório no momento imediatamente anterior aos referidos atos, em obediência ao art. 21, § 4º, Lei 8.666/1993”, ou então, no âmbito do seu poder discricionário, republicar “o edital do referido certame, considerando, em ambas as alternativas, a necessidade de correção das irregularidades apontadas nos presentes autos”.(g.n.)

Denotem proficiente comissão, que não há no edital nada que fundamente a eventual necessidade de utilização de um único atestado, pelo contrário, cediço que a construção exigida no edital não tem maiores complexidades e como tal, demove qualquer ideia de que essa exigência é necessária e mesmo fosse, deveria ter sido inserida no edital explicação e fundamentação específica para esse fim, ou seja, para o fim de se exigir um único atestado.

Nesse contexto, analisando todas as razões e documentos acostados ao presente, data vênia, não se vê uma única razão para manutenção da inabilitação imposta, pugnando, por medida de direito e justiça, a reforma da decisão anterior e a conseqüente habilitação da ora recorrente, ACEITANDO-SE OS ACERVOS COLACIONADOS, acumuladamente, pois inexoravelmente, conforme exigidos no edital, sendo qualquer outra interpretação ilegal ou exacerbada..

II.2 DA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO

No edital acima exige um quantitativo mínimo de 50% da metragem da obra em um único atestado.

No entanto, verificamos que tal imposição encontra-se em desconformidade com a Lei 8.666\93, em seu artigo 30, § 1º, I, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica

limitar-se-á a:

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;(sublinhei)***

Assim sendo, resta cristalina a vedação legislativa quanto à essas exigências para qualificação técnica, sendo este o entendimento jurisprudencial, como se observa abaixo:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DO EDITAL. QUANTIDADE MÍNIMA DE EXTENSÃO DE OBRAS. 1. **A exigência de quantidade mínima de extensão de obras, constante no item 3.3.2 da Tomada de Preços nº 01\93, não pode prevalecer, por se tratar de cláusula discriminatória e, portanto, têm as impetrantes direito de participar da 2ª. Fase do procedimento licitatório.** 2. Não há liberdade da entidade licitante em estipular exigências que discrepem das contidas na lei federal. Além do interesse da impetrada em escolher proposta mais favorável à obra, há o interesse público maior, consubstanciado no respeito ao princípio da isonomia, o qual deve pautar toda a atividade administrativa. 4. Remessa oficial improvida. (Trf3 – Remessa ExOfficio Em Mandado De Segurança –176032: Reoms 81902 Sp 96.03.081902-6, Relator(a): JUIZ ROBERTO DJU HADDAD, Julgamento: 03\10\2007, Publicação: DJU DATA:07\11\2007 PÁGINA: 313)

Destarte, não pode prosperar a imposição realizada para participação no presente certame, quanto às exigências contidas neste edital, diante do não cumprimento do Art. 30 da Lei nº 8.666\93.

O raciocínio é direto, não se pode exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 da Lei nº 8.666\93.

Com efeito, o vocábulo “limitar-se-á” é definido, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação contra a legislação vigente, é de se reputar inválida qualquer exigências no tocante à qualificação técnica que não tenha sido prevista no artigo 30 da Lei 8.666\93.

A doutrina tem acolhido tal entendimento, dos quais podemos citar JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, que em sua obra, assevera:

“As cabeças dos arts.30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal ‘limitar-se-á’, o que significa que, em cada caso , o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio(...).

Na mesma Linha, TOSHIO MUKAI escreve:

“Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666\93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade” (MUKAI, Thoshio. Licitações e contratos públicos. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p.52)

Vale citar a consideração de MARÇAL JUSTEN FILHO, “Comentários à lei de licitações e contratos administrativos”, Dialética, 2002, p.317: *“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”.*

Destaca-se ementa do TRIBUNAL DE CONTAS DA
UNIÃO:

“A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28ª a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado.” (TCU, Decisão nº 523\97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p.897)

Subentende-se assim, que a documentação constante do rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666\93 é a documentação máxima a ser exigida, não podendo a municipalidade inserir outras, em especial, que restrinjam a competitividade ou que gerem riscos de restringir.

Nesse mesmo entendimento, a CF determina que as exigências de habilitação devem ser as mínimas possíveis para a garantia da execução do contrato.

Vemos o inciso XXI do artigo 37 da Constituição
Federal:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também ao seguinte: - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "(grifei)

Neste prisma, denota-se que as exigências constantes no edital devem ser as mínimas para a garantia do cumprimento das obrigações.

Diante do exposto, pede a recorrente seja o presente recurso conhecido, recebido e processado na forma da Lei, para que seja, ao final, provido, reformando-se a decisão recorrida para efeito de considerar-se habilitada a recorrente, afastando eventual motivação de inabilitação aventada, mantendo-a no certame para as demais fases, supletivamente, que seja afastado do edital o percentual de 50% exigido, pois além de ilegalmente exigido é em percentual muito acima do necessário para o tipo de objeto e licitação, restringindo, diretamente, a concorrência.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Capinzal 18 de fevereiro de 2019.


CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LACERDÓPOLIS EIRELI

EPP

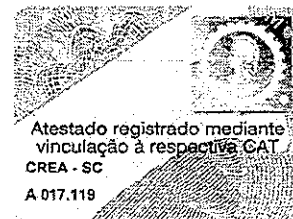
Elson Leoni Chaves

Representante Legal.



PREFEITURA DE RIO DO SUL

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



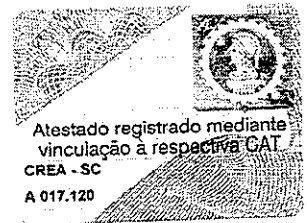
Atesto, para os devidos fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **CONSTRULACER – COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LACERDÓPOLIS EIRELI – ME**. Inscrita no CNPJ sob o nº 06.123.883/0001-03, localizada na Rod. - 458, S/N – Bairro São Cristovão – Capinzal – SC, e que tem como responsável técnico o Engenheiro Civil Alan Rafael Bortolini, registrado no CREA SC pelo Nº 118758-2, inscrito no CPF pelo Nº 058.058.389-90, residente na Rua 29 de Dezembro, 538 – Centro, Brunópolis – SC, conforme atividades e quantitativos das ARTs nº 5111249-4, 5111251-6, 5111252-4, 5111250-8, 5111248-6, 5109652-9, **executou** os serviços descritos na tabela abaixo:

Ítem	Descrição	Quantidade
01	Galpão de Madeira	48 m ²
02	Ramal de Entrada de Energia em Baixa Tensão	1 und.
03	Tapume	267,66 m ²
04	Muro de Contenção	129 m ³
05	Estaqueamento	1.123,56 m ²
06	Estaqueamento	1.482 m
07	Fundações Profundas	75,97m ³
08	Fundações Profundas	1.123,56m ³
09	Sistema Preventivo de Incêndio – Alarme de Incêndio	1.123,56m ²
10	Sistema Preventivo de Incêndio - Conjunto de Extintores	1.123,56 m ²
11	Sistema Preventivo de Incêndio – Detectores de Incêndio	1.123,56m ²
12	Sistema Preventivo de Incêndio – Iluminação de Emergência	1.123,56m ²
13	Sistema Preventivo de Incêndio – Rede de Hidrantes	1.123,56m ²
14	Sistema Preventivo de Incêndio – Saída de Emergência	1.123,56m ²
15	Sistema Preventivo de Incêndio – Sinalização de Emergência	1.123,56m ²
16	Gás Canalizado (GLP, GN)	1.123,56m ²
17	Gás Canalizado (GLP, GN)	26kg





PREFEITURA DE RIO DO SUL



18	Pavimentação em lajotas	280m ²
19	Passeio	280m ²
20	Calçada	280m ²
21	Limpeza	1.123,56m ²
22	Pintura	4.432,56m ²
23	Pintura	215m
24	Esquadrias	233,18m ²
25	Esquadrias	426,07m
26	Esquadrias	34 und.
27	Pavimentação em concreto	280m ²
28	Pavimentação em lajotas	917,83m ²
29	Meio fio	380m
30	Instalação elétrica em baixa tensão p/ fins residenciais/comerciais	1.123,56m ²
31	Instalações Hidráulicas	1.123,56m ²
32	Rede de Esgoto	1.123,56m ²
33	Rede Hidros sanitária	1.123,56m ²
34	Caixa de Gordura	1 und.
35	Caixa de Inspeção	19 und.
36	Fossa	10,20m ³
37	Filtro	8m ³
38	Revestimento	1.141,94m ²
39	Estrutura de Concreto Armado	161,23m ³
40	Estrutura de Concreto Armado	1.123,56m ²
41	Laje Pré-fabricada	2.122,28m ²
42	Estrutura de Madeira	967,82m ²
43	Cobertura	1.122,16m ²
44	Impermeabilização	61,56m ²
45	Alvenaria	1.981,07m ²
46	Argamassa	76m ²
47	Estrutura de Metal	154,34m ²



PREFEITURA DE RIO DO SUL

Responsáveis técnicos pela elaboração/execução:

Alan Rafael Bortolini, Engenheiro Civil, CREA SC 118758-2, ARTS nº 5111249-4, 5111251-6, 5111252-4, 5111250-8, 5111248-6, 5109652-9.

Responsável pelas seguintes atividades:

Execução de obras da construção física da Unidade de Pronto Atendimento – UPA

Localização da obra: Rua Paul Fritz Kurt Brehsan, s/ número – lote 20, quadra “B” – Loteamento Brehsan no Bairro Fundo Canoas

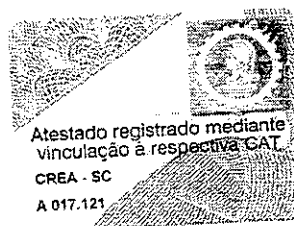
Período de execução: de 27/05/2014 até 18/08/2016.

Rio do Sul, 27 de Outubro de 2016.



Heber Xavier Ferreira

Secretario de Planejamento,
Urbanismo e Meio Ambiente
CPF 007.307.199-44





•ART 5111248-6

Empresa.....: CONSTRULACER COM CONST LACERDOPOLIS EIRELI ME
Contratante...: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO SUL
Proprietário...: PREFEITURA MUNICIPAL RIO DO SUL
Endereço Obra: RUA PAUL FRITZ KURT BREHSAN
Bairro.....: FUNDO CANOAS
89160 - RIO DO SUL - SC
Registrada em: 16/06/2014 Baixada em.. 04/11/2016
Período (Previsto) - Início: 27/05/2014 Término.....: 27/05/2015
Autoria: INDIVIDUAL
Tipo...: COMPLEMENTAÇÃO VINCULADA A ART: 5109652-9
Profissional: 118758-2 ALAN RAFAEL BORTOLINI

EXECUCAO

SISTEMA DE PREVENTIVO DE INCENDIO - ALARME DE INCENDIO
Dimensão do Trabalho ..: 1.123,56 METRO(S) QUADRADO(S)
SISTEMA DE PREVENTIVO DE INCENDIO - CONJUNTO DE EXTINTORES
Dimensão do Trabalho ..: 1.123,56 METRO(S) QUADRADO(S)
SISTEMA DE PREVENTIVO DE INCENDIO - DETECTORES DE INCENDIO
Dimensão do Trabalho ..: 1.123,56 METRO(S) QUADRADO(S)
SISTEMA DE PREVENTIVO DE INCENDIO - ILUMINACAO DE EMERGENCIA
Dimensão do Trabalho ..: 1.123,56 METRO(S) QUADRADO(S)
SISTEMA DE PREVENTIVO DE INCENDIO - REDE DE HIDRANTES
Dimensão do Trabalho ..: 1.123,56 METRO(S) QUADRADO(S)
SISTEMA DE PREVENTIVO DE INCENDIO - SAIDAS DE EMERGENCIA
Dimensão do Trabalho ..: 1.123,56 METRO(S) QUADRADO(S)
SISTEMA DE PREVENTIVO DE INCENDIO - SINALIZACAO DE EMERGENCIA
Dimensão do Trabalho ..: 1.123,56 METRO(S) QUADRADO(S)
GAS CANALIZADO (GLP, GN)
Dimensão do Trabalho ..: 1.123,56 METRO(S) QUADRADO(S)
GAS CANALIZADO (GLP, GN)
Dimensão do Trabalho ..: 26,00 QUILOGRAMA(S)

•ART 5111249-4

Empresa.....: CONSTRULACER COM CONST LACERDOPOLIS EIRELI ME
Contratante...: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO SUL
Proprietário...: PREFEITURA MUNICIPAL RIO DO SUL
Endereço Obra: RUA PAUL FRITZ KURT BREHSAN
Bairro.....: FUNDO CANOAS
89160 - RIO DO SUL - SC
Registrada em: 16/06/2014 Baixada em.. 04/11/2016
Período (Previsto) - Início: 27/05/2014 Término.....: 27/05/2015
Autoria: INDIVIDUAL
Tipo...: COMPLEMENTAÇÃO VINCULADA A ART: 5109652-9
Profissional: 118758-2 ALAN RAFAEL BORTOLINI

EXECUCAO

PAVIMENTACAO EM LAJOTAS

44



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.

252016072721

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

Atividade concluída

Dimensão do Trabalho ... 280,00 METRO(S) QUADRADO(S)
PASSEIO
Dimensão do Trabalho ... 280,00 METRO(S) QUADRADO(S)
CALCADA
Dimensão do Trabalho ... 280,00 METRO(S) QUADRADO(S)
LIMPEZA
Dimensão do Trabalho ... 1.123,56 METRO(S) QUADRADO(S)

•ART 5111250-8

Empresa.....: CONSTRULACER COM CONST LACERDOPOLIS EIRELI ME

Contratante...: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO SUL

Proprietário.: PREFEITURA MUNICIPAL RIO DO SUL

Endereço Obra: RUA PAUL FRITZ KURT BREHSAN

Bairro..... FUNDO CANOAS

89160 - RIO DO SUL - SC

Registrada em: 16/06/2014

Baixada em.. 04/11/2016

Período (Previsto) - Início: 27/05/2014 Término.....: 27/05/2015

Autoria: INDIVIDUAL

Tipo...: COMPLEMENTAÇÃO VINCULADA A ART: 5109652-9

Profissional: 112758-2 ALAN RAFAEL BORTOLINI

EXECUCAO

PINTURA

Dimensão do Trabalho ... 4.432,56 METRO(S) QUADRADO(S)

PINTURA

Dimensão do Trabalho ... 215,00 METRO(S)

ESQUADRIAS

Dimensão do Trabalho ... 233,18 METRO(S) QUADRADO(S)

ESQUADRIAS

Dimensão do Trabalho ... 426,07 METRO(S)

ESQUADRIAS

Dimensão do Trabalho ... 34,00 UNIDADE(S)

PAVIMENTACAO EM CONCRETO

Dimensão do Trabalho ... 280,00 METRO(S) QUADRADO(S)

PAVIMENTACAO EM LAJOTAS

Dimensão do Trabalho ... 917,83 METRO(S) QUADRADO(S)

MEIO FIO

Dimensão do Trabalho ... 380,00 METRO(S)

LAJOTA SEXTAVADA 25X25X10CM

44



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
252016072721
Atividade concluída

EXECUCAO

ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO
Dimensão do Trabalho ..: 161,23 METRO(S) CUBICO(S)
ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO
Dimensão do Trabalho ..: 1.123,56 METRO(S) QUADRADO(S)
LAJE PRE-FABRICADA
Dimensão do Trabalho ..: 2.122,28 METRO(S) QUADRADO(S)
ESTRUTURA DE MADEIRA
Dimensão do Trabalho ..: 967,82 METRO(S) QUADRADO(S)
CCBERTURA
Dimensão do Trabalho ..: 1.122,16 METRO(S) QUADRADO(S)

MONTAGEM

ESTRUTURA DE METAL
Dimensão do Trabalho ..: 154,34 METRO(S) QUADRADO(S)

EXECUCAO

IMPERMEABILIZACAO
Dimensão do Trabalho ..: 61,56 METRO(S) QUADRADO(S)
ALVENARIA
Dimensão do Trabalho ..: 1.981,07 METRO(S) QUADRADO(S)
ARGAMASSA
Dimensão do Trabalho ..: 76,00 METRO(S) QUADRADO(S)
ARGAMASSA BARITADA DENSIDADE 3,2G/CM

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança A017119 a A017121, o atestado contendo 003 página(s) expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico n. 252016072721
04/11/2016,11:16:17

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nele contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-SC (www.crea-sc.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br). A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Florianópolis (SC), CEP: 88034-001
Telefone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2009 E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br



Certidão de Acervo Técnico nº 252016072721 emitida em 04/11/2016

410



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de direito e a quem interessar possa, que a empresa CONSTRULACER - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LACERDÓPOLIS EIRELI - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.123.883/0001-03, localizada na Rod SC - 458, S/N, Bairro São Cristóvão, no Município de Capinzal, representada pelo Administrador Elson Leoni Chaves, executou a Construção do Centro de Reabilitação Fisioterapêutica e Estratégia de Saúde Familiar na Cidade Alta, Rua Ermelinda Debastiane Tomazoni, Bairro São Cristóvão - no município de Capinzal - SC, objeto do Processo Administrativo Licitatório nº 141/2013, Concorrência para Obras e Serviços de Engenharia nº 0006/2013, conforme atividades e quantitativos do ART nº 5004667-7 e ART nº 5004760-9 a seguir especificado:

Descrição da(s) Atividade(s).

EXECUCAO

EDIFICIO DE ALVENARIA P/FINS ESPECIAIS

Dimensão do trabalho: 941,96 METRO(S) QUADRADO(S)

REDE HIDROSSANITARIA

Dimensão do trabalho: 941,96 METRO(S) QUADRADO(S)

ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO

Dimensão do trabalho: 941,96 METRO(S) QUADRADO(S)

INSTALACAO ELETRICA EM BAIXA TENSAO P/ FINS RESIDENCIAIS/COMERCIAIS

Dimensão do trabalho: 941,96 METRO(S) QUADRADO(S)

PINTURA

Dimensão do trabalho: 5.108,00 METRO(S) QUADRADO(S)

PISCINA

Dimensão do trabalho: 15.000,00 LITRO(S)

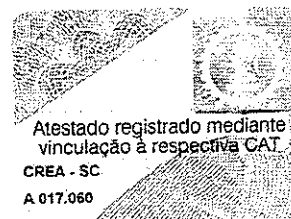
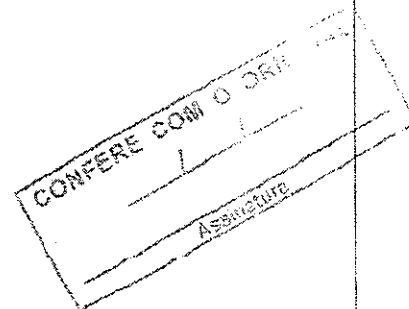
PAVIMENTACAO EM LAJOTAS

Dimensão do trabalho: 816,00 METRO(S) QUADRADO(S)

CERCA

Dimensão do trabalho: 259,00 METRO(S)

MEIO FIO



44



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CAPINZAL



Dimensão do trabalho: 69,00 METRO(S)

EXECUCAO

SISTEMA DE PREVENTIVO DE INCENDIO - ALARME DE INCENDIO

Dimensão do trabalho: 941,96 METRO(S) QUADRADO(S)

SISTEMA DE PREVENTIVO DE INCENDIO - CONJUNTO DE EXTINTORES

Dimensão do trabalho: 941,96 METRO(S) QUADRADO(S)

SISTEMA DE PREVENTIVO DE INCENDIO - ILUMINACAO DE EMERGENCIA

Dimensão do trabalho: 941,96 METRO(S) QUADRADO(S)

SISTEMA DE PREVENTIVO DE INCENDIO - REDE DE HIDRANTES

Dimensão do trabalho: 941,96 METRO(S) QUADRADO(S)

SISTEMA DE PREVENTIVO DE INCENDIO - SAIDAS DE EMERGENCIA

Dimensão do trabalho: 941,96 METRO(S) QUADRADO(S)

SISTEMA DE PREVENTIVO DE INCENDIO - SINALIZACAO DE EMERGENCIA

Dimensão do trabalho: 941,96 METRO(S) QUADRADO(S)

GAS CANALIZADO (GLP, GN)

Dimensão do trabalho: 941,96 METRO(S) QUADRADO(S)

CISTERNA

Dimensão do trabalho: 4.000,00 LITRO(S)

PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO:

ENGENHEIRO CIVIL: ALAN RAFAEL BORTOLINI

CREA N 118758-2

Data de início e término da obra:

DATA DE ÍNICIO: 25/02/2014

DATA DE TÉRMINO: 18/09/2015

Capinzal 02 de Junho de 2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL
Secretaria de Administração e Finanças

Francisco Dirceu de Araújo - Secretário



CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

Profissional.: **ALAN RAFAEL BORTOLINI**
 Registro.....: SC S1 118758-2
 C.P.F.....: 058.058.389-90
 Data Nasc.....: 15/11/1990
 Títulos.....: ENGENHEIRO CIVIL
 DIPLOMADO EM 01/02/2013 PELO(A)
 UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA
 JOACABA - SC

•ART 5004667-7

Empresa.....: CONSTRULACER COM E CONST LACERD EIRELI ME
 Contratante...: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL
 Proprietário..: PREFEITURA MUNICIPAL CAPINZAL
 Endereço Obra: R ERMELINDA DEBASTIANE TOMAZONI
 Bairro.....: SAO CRISTOVAO - SC
 89665 - CAPINZAL
 Registrada em: 06/03/2014
 Baixada em.. 03/06/2016
 Período (Previsto) - Início: 25/02/2014 Término.....: 25/08/2014
 Autoria: INDIVIDUAL
 Tipo...: NORMAL
 EXECUCAO

EDIFICIO DE ALVENARIA P/FINS ESPECIAIS
 Dimensão do Trabalho ..: 941,96 METRO(S) QUADRADO(S)
 REDE HIDROSSANITARIA
 Dimensão do Trabalho ..: 941,96 METRO(S) QUADRADO(S)
 ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO
 Dimensão do Trabalho ..: 941,96 METRO(S) QUADRADO(S)
 INSTALACAO ELETRICA EM BAIXA TENSÃO P/ FINS RESIDENCIAIS/COMERCIAIS
 Dimensão do Trabalho ..: 941,96 METRO(S) QUADRADO(S)
 PINTURA
 Dimensão do Trabalho ..: 5.108,00 METRO(S) QUADRADO(S)
 PISCINA
 Dimensão do Trabalho ..: 15.000,00 LITRO(S)
 PAVIMENTACAO EM LAJOTAS
 Dimensão do Trabalho ..: 816,00 METRO(S) QUADRADO(S)
 CERCA
 Dimensão do Trabalho ..: 259,00 METRO(S)
 MEIO FIO
 Dimensão do Trabalho ..: 69,00 METRO(S)
 PAVIMENTACAO EM PAVER

44



Certidão de Acervo Técnico - CAT
 Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.
252016068214
 Atividade concluída

•ART 5004760-9

Empresa.....: CONSTRULACER COM E CONST LACERD EIRELI ME
 Contratante..: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL
 Proprietário.: PREFEITURA MUNICIPAL CAPINZAL
 Endereço Obra: R ERMELINDA DEBASTIANE TOMAZONI
 Bairro.....: SAO CRISTOVAO
 89665 - CAPINZAL - SC
 Registrada em: 06/03/2014 Baixada em.. 03/06/2016
 Período (Previsto) - Início: 25/02/2014 Término.....: 25/08/2014
 Autoria: INDIVIDUAL
 Tipo...: COMPLEMENTAÇÃO VINCULADA A ART: 5004667-7
 Profissional: 118758-2 ALAN RAFAEL BORTOLINI

EXECUCAO

- SISTEMA DE PREVENTIVO DE INCENDIO - ALARME DE INCENDIO
 Dimensão do Trabalho ..: 941,96 METRO(S) QUADRADO(S)
- SISTEMA DE PREVENTIVO DE INCENDIO - CONJUNTO DE EXTINTORES
 Dimensão do Trabalho ..: 941,96 METRO(S) QUADRADO(S)
- SISTEMA DE PREVENTIVO DE INCENDIO - ILUMINACAO DE EMERGENCIA
 Dimensão do Trabalho ..: 941,96 METRO(S) QUADRADO(S)
- SISTEMA DE PREVENTIVO DE INCENDIO - REDE DE HIDRANTES
 Dimensão do Trabalho ..: 941,96 METRO(S) QUADRADO(S)
- SISTEMA DE PREVENTIVO DE INCENDIO - SAIDAS DE EMERGENCIA
 Dimensão do Trabalho ..: 941,96 METRO(S) QUADRADO(S)
- SISTEMA DE PREVENTIVO DE INCENDIO - SINALIZACAO DE EMERGENCIA
 Dimensão do Trabalho ..: 941,96 METRO(S) QUADRADO(S)
- GAS CANALIZADO (GLP, GN)
 Dimensão do Trabalho ..: 941,96 METRO(S) QUADRADO(S)
- CISTERNA
 Dimensão do Trabalho ..: 4.000,00 LITRO(S)

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança A017060 a A017061, o atestado contendo 002 página(s) expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico n. 252016068214
 20/06/2016, 16:30:05

A CAT a qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.
 A CAT a qual o atestado está vinculado constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.
 A CAT é válida em todo o território nacional

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nele contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.
 A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-SC (www.crea-sc.org.br) ou no site do Confea(www.confea.org.br).
 A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Certidão de Acervo Técnico n° 252016068214 emitida em 20/06/2016

416



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
252016068214
Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina
Rodovia Admar Gonzaga 2125 - Itacorubi - Florianópolis (SC) CEP 88074-001
Telefone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2008 E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br



Certidão de Acervo Técnico nº 252016068214 emitida em 20/06/2016

PH



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO
252014042166

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo discriminado(s):

Profissional.: ALAN RAFAEL BORTOLINI
Registro.....: SC SI 118758-2
C.P.F.....: 058.058.389/90
Data Nasc.....: 15/11/1990

Títulos.....: ENGENHEIRO CIVIL
DIPLOMADO EM 01/02/2013 PELO(A)
UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA
JOACABA - SC

ART(S) REGISTRADA(S) EM 2013

•ART 4863363-7

Empresa.....: ARTEFATOS DE CIMENTOS BORCANTE LTDA ME
Proprietário.: GIASSI COMERCIO DE FERRO E ACO LIMITADA
Endereço Obra: RUA HENRIQUE OSVALD 243
Bairro.....: SAO PAULO - SC

Registrada em: 09/10/2013
Período (Previsto) - Início: 10/08/2013
Autoria: INDIVIDUAL
Tipo...: NORMAL

Baixada em...: 14/05/2014
Término.....: 15/01/2014

PROJETO
EXECUCAO

EDIFICIO DE ALVENARIA P/FINS INDUSTRIAIS

Dimensão do Trabalho ...: 2.032,66 METRO(S) QUADRADO(S)

PROJETO

ESTRUTURA PRE-MOLDADA

Dimensão do Trabalho ...: 2.032,66 METRO(S) QUADRADO(S)

FABRICACAO
MONTAGEM

ESTRUTURA PRE-MOLDADA

Dimensão do Trabalho ...: 2.033,66 METRO(S) QUADRADO(S)

PROJETO

EXECUCAO

REDE DE AGUAS PLUVIAIS

Dimensão do Trabalho ...: 2.032,66 METRO(S) QUADRADO(S)

REDE HIDRO-SANITARIA

Dimensão do Trabalho ...: 5.201,59 METRO(S) QUADRADO(S)

PROJETO

MONTAGEM

ESTRUTURA DE METAL

Dimensão do Trabalho ...: 2.032,66 METRO(S) QUADRADO(S)

Certidão de Acervo Técnico nº 252014042166 emitida em 21/05/2014



Certidão de Acervo Técnico - CAT
 Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO
 252014042166

DESENHO TECNICO

DETALHAMENTO

MAQUETE

Dimensão do Trabalho ... 5.201,59 METRO(S) QUADRADO(S)

Esta CAT não comprova o registro do atestado emitido pelo contratante da obra ou serviço referenciado na Lei nº 8.666/1983.
 A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A CAT é válida em todo o território nacional.
 A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SC (www.crea-sc.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br).
 A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina
 Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Florianópolis (SC). CEP: 88034-001
 Telefone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2009 E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br



Certidão de Acervo Técnico nº 252014042166 emitida em 21/05/2014

410